Ċ.	9
$\exists$	č
$\mathbb{R}$	3
or MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ì
0	Ļ
王	2
8	ì
0	1
9	
Ž	
Σ	
8	
₹	,
'n	
ă e	
aute	
Ĕ	-
gite	
ġ	
ag	i
ŝ	
<u>8</u>	-
ę.	
ä	- //
Ĕ	
OCL	1
e d	
Est	
	,

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº 21/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11622/2019.
  - Apensos: Processo nº 15807/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Tonantins
- **4- Exercício:** 2018
- 5- Responsável: Lazaro de Souza Martins (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177 e Enia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10416
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2071/2020-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas do Sr. Lazaro de Souza Martins, responsável pela Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM).
- 11- Ata: 20<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão**: 6 de Julho de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

	_
	3
	۶
	G
	5
	ď
	9
	2
	$\overline{c}$
	4
~	ά
ELC	ď
ᆸ	ď
⋝	ď
Щ	ă
0	ù
¥	7
点	5
SOE	FF12D4E-1
o,	ON TEE 12DAE-18CARRAR-A1CRO958-2DRD22
VOEL	ċ
9	٥
₹	ý
≥	Č
0	٥
꽂	5
È	f
Por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥.
9	4
뜓	ğ
Эe	ď
늚	ż
ij,	2
₽	2
용	7
na	ģ
SSi	a tre and c
ď	÷
ç	ū
욛	ç
ē	7
Ę	#
8	٦
ō	÷
ste	Ċ
ш	ď
	ď
	Č
	nferência ac
	5
	år
	ηŧ

TCE/AM,	no Dia	ario Elet	ronico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. N⁰	
LI2' IA.	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 21/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

# MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

# ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

# **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral

	TOCOMO CLOCK CON LINCON
Ċ.	٥
ELLO.	į
Œ	(
Ш	(
ቯ	
오	;
por MARIO MANOEL COELHO DE MELL	Ċ
Ö	i
8	
Ą	
È	
0	
AR	
Σ	
mente por MARIO I	
te	
Jen	
늗	
git	
ġ	
assinado di	
ij	
ass	
ō	
9	
e	;
돌	:
8	
Este documento foi assir	:
-st	
	•
	•
	,

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 21/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11622/2019. Apensos: Processo nº 15807/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins
- 4- Exercício: 2018
- **5- Responsável:** Lazaro de Souza Martins (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177 é Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10416
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2071/2020-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tonantins. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência.

# 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Lazaro de Souza Martins, responsável pela Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1°, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1°, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM);
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Lazaro de Souza Martins, no valor de R\$1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução n.º 04/2002, em virtude da ausência de informações detalhadas e documentos que demonstrassem quanto do orçamento vem sendo direcionado ao cumprimento das metas e objetivos estabelecidos no novo Plano Nacional de Educação, quais os programas a Prefeitura Municipal de Tonantins vem desenvolvendo e quais os resultados alcançados. O valor dessa multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso

č
٤
2
5
ά
9
Š
ä
Ξ
7
4
ă
4
Č
ť
ц
۶
7
ī
Ī
:
<u>5</u>
ζ
č
0
7
į
Ť
<u>-</u>
٥
ď
S
7
>
۶
2
ā
ā
+
÷
ū
×
٠
2
ر ارد
h#n-//c
to http://cr
site http://cg
o site http://cr
se o site http://cr
osse o site http://cr
July or site http://cr
a acesse o site http://cr
wis acresse a site http://cr
rência acesse o site http://cr
ferência acesse o site http://cr
conferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/snede e informe o código: 1FE12D4E-18CABBAB-A1CB0958-2D6D22

Publicado TCE/AM,	no Dia	ario Ele	trönico do	
Edição Nº				
De	_/	_/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 21/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

# 10.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tonantins que:

- **10.3.1** Encaminhe os atos de pessoal para análise do setor competente deste Tribunal, como determina a legislação vigente;
- **10.3.2** Realize o cumprimento dos termos da lei com o levantamento periódico geral tanto de bens imóveis e móveis, para que haja um acompanhamento mais fidedigno da administração pública;
- 10.3.3 nos exercícios posteriores, apresente o comprovante que não houve assinatura de Convênio no FUNDEB, como determina Resolução deste Tribunal de Contas;
- 10.3.4 obedeça aos ditames da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, no que tange a Organização, Estruturação e Funcionamento do Conselho de Saúde Municipal;

Quanto aos procedimentos relacionados à **obras e engenharia**, nos termos do Relatório Conclusivo n.º 33/2020-DICOP, recomendar:

- 10.3.5 A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da PTNT para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisálos in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação;
- 10.3.6 Observação ao art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas CREA/AM;
- 10.3.7 Observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496

	C
	$\boldsymbol{c}$
	CC
	څ
	Ļ
	C
	یہ
	α
	ń
	Q
	Ć
	OUT 1 FE 1 2 DA F 1 A B B A B A 1 C B DO 58 - 2 D B D 2
	7
	C
	~
	◁
	7
	ACARRAR.
IELLO	7
	≈
_	Ц
;;;	ď
ш	7
5	7
_	C
ш	α
$\overline{}$	$\overline{}$
ш	21-1V
$\sim$	ш
$\underline{}$	$\overline{}$
COELHO DE N	r
	≒
īīī	c
ᄴ	$\overline{}$
8	ш
へ	ĺ.
$\circ$	=
- 1	~
∷.	
ш	Ç
$\circ$	Ç
$\preceq$	÷
z	ç
₹	CÓDICO: 1EE12D
2	C
2	-
_	•
$^{\circ}$	a
=	c
മ	2
$\overline{}$	>
~	٤
2	č
mente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	-=
ਨ	0
ŏ	7
_	_0
Φ	τ
Ħ	٥
7	Č
Ψ	ū
=	
_	7
	_
ਗ	
italmente por MARIO MANOEL (	>
	2
	2
	20
	200
	VOD me
	700
	700 000
	700 mg ag
	YOU me ant
	you me ant e
	to the ant et
	Von me ant etti
	you me and ethics
	you me and edition
	you me and ethiland
	you me and ethinance
	you me ant ethilanon/
	you me ant ethnanon//-
	o durone all a phanaly hybrida a pot ethionophy.
	Von me ant ethnanon//-nt
	Von me ant ethnanon//-ntte
	Von me ant ethnanon//-n#4
	you me and ethilanon//.utth e
	you me ant ethinanon//.utth at
	you me ant ethnonou// uttle atig
	you me ant ethionophy.http to an ony
	you me and efficiency//ruttle atia of
	you me and efficiency//ruttle atia or o
	you me ant ethnought, other area of
ste documento foi assinado dig	you me ant ethilanop//.utth atia o ass
	you are ant ethinonophy that are a page
	you are ant ethinonophinth atia or assay
	you me ant ethinanon//rutth atia or assen-
	you me and ethinanon//.utth atia o assault
	von me ant ethinanon//.ntth atia o assance e
	you me ant ethinanon//.utth atia o assance ei
	you me ant ethinanco//.utth atia o assage eig
	you me and ethinanon// other arise a passage gion
	you me and ethinanon// that between an analysis eight
	râncis acessa o site http://cnastas tre an oov
	ierência acesse o site http://consulta toe am dov
	oferencia acesse o site http://consulta toe am gov
	poferência acesse o site http://consulta toe am doy
	onferência acesse o site http://consulta toe am doy
	conferência acesse o site http://consulta toe am gov
	conferência acesse o site http://consulta toe am gov
	ra conferência acessa o site http://consulta toe am gov
	Para conferência acesse o site http://consulta toe am gov

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônio	co do
Edição Nº			_
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Flo. NIO

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 21/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia.

- 10.4. Determinar o envio à unidade local do Tribunal de Contas da União TCU, para ciência e providências cabíveis, das informações e questionamentos suscitados nos itens 7.5.1 e 7.5.5 do Relatório Conclusivo n.º 33/2020-DICOP, de fls. 2.609/2.658 que tratam de obras e/ou serviços de Engenharia oriundos de parceria entre a Prefeitura Municipal de Tonantins ao Governo Federal, remetendo cópia do referido Relatório Conclusivo junto ao Ofício a ser encaminhado.
- 10.5. Determinar que os questionamentos, análises, e conclusões procedidos no item 7.5.6 do Relatório Conclusivo n.º 33/2020-DICOP, que trata de obras e/ou serviços de Engenharia oriundos do Termo de Convênio nº 035/2018-SEINFRA, firmado pela Prefeitura Municipal Tonantins junto ao Governo do Estado, sejam juntadas às prestações de contas do referido Convênio, objeto do Processo n.º 12969/2019, para fins de julgamento pela Câmara respectiva deste Tribunal, conforme o art. 255 da Resolução n.º 04/2002, que estabelece que as contas dos convênios e ajustes congêneres serão prestadas apartadamente das contas gerais dos Órgãos e Entidades referidos no art. 253 do Regimento Interno do TCE e do MP junto ao TCE-AM.
- **10.6. Dar ciência** ao responsável, Sr. **Lazaro de Souza Martins**, dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto.
- 10.7. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pelo relator, aplicar multa, ao Sr. Lazaro de Souza Martins no valor de R\$ 20.481,60, por atraso em doze meses do exercício de 2018 (R\$ 1.706,80 por mês), com fulcro no art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/1996, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.
  Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

	ĭ
	'n
	2
	늣
	څ
	ᠵ
	ď
	ď
	g
	ď
	$\overline{c}$
	Ξ
	٩
o.	α
ELO	2
ب.	ä
쁜	۵
2	C
Щ	18CARRAR-
	ù
0	4
工	č
SET.	ONION 1FF12D4F-18CARRAR-A1CROSS-2D6D222
ㅈ	7
S	й
~	₹
O MANOEL (	ċ
೧	č
ž	Έ
₹	ķ
≥	7
$\circ$	7
∺	ž
뜻	Ė
₹	÷
or MARIO	.⊆
=	
Q	٩
ď	٥
te po	م مادد
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a abau
ē	a abaus/.
ē	hr/snada a
ē	v hr/snada a
ē	hr/snede e
ē	nov hr/spada a
ē	am any hr/spede e
ē	am any hr/snede e
ē	ce am any hr/snede e
ē	a tre am any hr/shede e
ē	Ita toe am ony hr/spede e
ē	the amount hr/spede e informe
ē	nsulta toe am oov hr/snede e
ē	a abana/any hr/snada a
ē	//consulta toe am nov hr/spede e
ē	isuos//.
ē	isuos//.
ē	isuos//.
ē	ite http://cnns.ulta toe am dov hr/spede e
ē	isuos//.
ē	o site http://consi
gitalme	o site http://consi
ē	isuos//.

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
FI- NO	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 21/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 21/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 11- Ata: 20<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Julho de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

# MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

# **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

Conselheiro Relator

## JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral